



Número: **0800337-51.2018.8.20.5123**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Parelhas**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DALVA FERNANDES (AUTOR)	FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ registrado(a) civilmente como FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
108652079	10/10/2023 09:40	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0800337-51.2018.8.20.5123

Partes: MARIA DALVA FERNANDES x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **Maria Dalva Fernandes** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.**, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora alega que:

[...] A Requerente foi vítima de acidente automobilístico na data de 09 de novembro de 2015, conforme boletim de ocorrência anexo, no Município de Parelhas RN.

Na ocasião, a Autora sofreu diversas e graves lesões, tais como: TRAUMATISMO CRANIANO, FRATURA DA FACE, com ocorrência de escalo parcial à direita, fratura de base a assoalho de orlato direito, fratura orbitária blow out, com assimetria do globo e diplopia, e FRATURA DO FÉMUR DIREITO, com ocorrência de luxação coxofemoral, conforme fazem prova documentos anexos. Deixando o autor com sequelas e debilidade permanente de membro ou função com as seguintes: DIPLOPIA, LIMITAÇÃO EM MOVIMENTOS DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, PRÓTESE NA CABEÇA DO FÉMUR DIREITO, conforme documentos. [...]

Juntou documentos.

Pedi a concessão da gratuidade judicial e, ao final, requere a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.500,00, por apresentar invalidez permanente.

A inicial foi recebida, sendo concedida a gratuidade judicial em favor da parte autora (ID 34912364).

Citado, o réu, preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, impugnou os pedidos autorais (ID 43775755).

Réplica escrita (ID 48280038).

Foi determinada a realização de perícia médica a ser realizada via NUPEJ-TJRN.

Laudo pericial anexado ao feito (ID 104879978).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas**

Intimada, a parte autora concordou com o laudo (ID 95064082).

Intimada, a parte ré concordou com o laudo (ID 107336948).

É o que cabia relatar. Fundamento. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, passo a examinar preliminar arguida.

Com relação a preliminar de inépcia, verifico que a inicial preenche os requisitos do art.

319 do CPC, estando ausentes, outrossim, as hipóteses previstas no art. 330 do referido diploma.

Assim, rejeito a preliminar analisada.

Passo a examinar o mérito, por entender ser desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se à questão de mérito na presente demanda o eventual direito da parte autora em receber valor referente à indenização do seguro DPVAT, com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas**

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 474 de sua Súmula de jurisprudência predominante: ***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.***

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008" (STJ. 2^a Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 – Informativo nº 567).

A referida tabela, para fins de fácil entendimento, é a que segue, com a redação dada pela lei 11.945/2009:

Danos Corporais Totais (Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico)	Percentual
1. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
2. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
3. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
4. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
5. Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/	100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas

ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
6. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares - Parciais (Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores)	Percentual
7. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
8. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
9. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
10. Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
11. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
12. Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os <u>outros</u> dedos da mão	10
13. Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares - Parciais (Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais)	Percentual
14. Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
15. Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
16. Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas**

Feitos esses esclarecimentos, destaque-se que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

Na espécie, o perito concluiu pela presença de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pela parte requerente, conforme resposta ao quesito 1.

Ademais, asseverou que houve lesão no TORNOZELO ESQUERO, com repercussão média (75%).

No caso concreto, a lesão de amolda ao 11 da tabela, o qual permite pagamento máximo de R\$ 3.375,00.

Todavia, como a repercussão foi média (75%), percebe-se que a parte requerente faz jus a R\$ 2.531,25, sem prejuízo dos juros de mora e correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao pagamento do montante de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** em favor da parte autora, valor este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da ocorrência do acidente, e sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426 do STJ¹).

¹ Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Parelhas**

Em razão da sucumbência da parte ré, condeno esta ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Caso haja a interposição de Recurso de Apelação, considerando que não cabe a este Juízo exercer juízo de admissibilidade, certifique-se quanto à tempestividade e eventual preparo, intimando-se a parte recorrida, por ato ordinatório, **independente de conclusão**, para, no prazo legal, caso queira, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PARELHAS/RN, datada assinatura eletrônica.

**Wilson Neves de Medeiros Júnior
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)**